

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

CONSELHO

Conclusões do Conselho

«Acesso à justiça – aproveitar as oportunidades da digitalização»

(2020/C 342 I/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

RECORDANDO

- as conclusões do Conselho de 9 de junho de 2020 sobre «Construir o futuro digital da Europa»;
- as conclusões do Conselho de 3 de dezembro de 2019 sobre o futuro da cooperação judiciária em matéria civil;
- as conclusões do Conselho de 7 de outubro de 2019 sobre a Eurojust: a unidade de cooperação judiciária da União na era digital;
- as conclusões do Conselho de 18 de fevereiro de 2019 sobre o plano coordenado para o desenvolvimento e utilização da inteligência artificial «Made in Europe»;
- as conclusões do Conselho, de 8 de junho de 2017, sobre a via a seguir para melhorar o intercâmbio de informações e garantir a interoperabilidade dos sistemas de informação da UE;
- a estratégia de justiça eletrónica para 2019-2023 do Conselho, de 6 de dezembro de 2018;
- o plano de ação para a justiça eletrónica europeia para 2019-2023, de 6 de dezembro de 2018;
- a conferência «Acesso à justiça na era digital – perspectivas e desafios», organizada pela Presidência alemã em 16 de julho de 2020;
- a comunicação da Comissão intitulada «A Hora da Europa: Reparar os Danos e Preparar o Futuro para a Próxima Geração» (COM(2020) 456 final);
- o Painel de Avaliação da Justiça na UE de 2020 (COM(2020) 306 final);
- A comunicação da Comissão intitulada «Construir o futuro digital da Europa» (COM(2020) 67 final);
- A comunicação da Comissão intitulada «Uma estratégia europeia para os dados» (COM(2020) 66 final);
- o Livro Branco da Comissão intitulado «Sobre a inteligência artificial – Uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança» (COM(2020) 65 final);
- a publicação de 2020, «Your rights matter: Data protection and privacy, Fundamental Rights Survey» («Os seus direitos são importantes: Proteção de dados e privacidade, inquérito sobre os Direitos Fundamentais»), da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- o «Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça», da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do Conselho da Europa e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos;
- o «Study on the use of innovative technologies in the justice field» («Estudo sobre a utilização de tecnologias inovadoras no domínio da justiça»), publicado pela Comissão em 14 de setembro de 2020;
- o «Study on digital criminal justice» (estudo sobre a justiça penal digital transfronteiras), publicado pela Comissão em 14 de setembro de 2020;

- a recomendação de 19 de maio de 2019, «Unboxing artificial intelligence: 10 steps to protect human rights» («Descodificar a Inteligência Artificial: 10 passos para proteger os direitos humanos»), do Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa;
- as orientações de 2019 sobre a inteligência artificial e proteção dos dados do Comité Consultivo da Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento de Dados Pessoais, do Conselho da Europa;
- a Carta ética europeia para a utilização da inteligência artificial nos sistemas judiciais, adotada pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ), do Conselho da Europa, em 3-4 de dezembro de 2018;
- a lista de controlo do Estado de direito de 2016, da Comissão de Veneza do Conselho da Europa;

Acesso à justiça

1. SALIENTA que o acesso à justiça é um direito fundamental e um elemento central do Estado de direito, que constitui um dos valores essenciais nos quais se funda a União Europeia, nos termos do artigo 2.º do Tratado da União Europeia, e que são comuns aos Estados-Membros. O artigo 19.º do Tratado da União Europeia afirma que os Estados-Membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União e atribui aos órgãos jurisdicionais nacionais a responsabilidade partilhada por assegurar a fiscalização jurisdicional no âmbito do ordenamento jurídico da União.
2. RECORDA o mandato da UE decorrente dos artigos 81.º e 82.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo ao desenvolvimento da cooperação judiciária, tanto em matéria civil como penal com incidência transfronteiriça e reafirma o objetivo associado de assegurar o acesso efetivo à justiça na UE e nos Estados-Membros.
3. SALIENTA que, nos termos do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, toda a pessoa cujos direitos e liberdades tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal independente e imparcial, de forma equitativa e publicamente, bem como a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.
4. ENTENDE que este direito a uma tutela jurisdicional efetiva deve também ser plenamente consagrado nas condições criadas pela transformação digital, a fim de assegurar a total e efetiva aplicação do direito da UE, melhorar a aceitação dos sistemas de justiça e reforçar a confiança no Estado de direito.
5. REAFIRMA que o desenvolvimento digital do setor da justiça deverá ser centrado nas pessoas, devendo pautar-se constantemente pelos princípios fundamentais dos sistemas judiciais, nomeadamente a independência e a imparcialidade dos órgãos jurisdicionais, a garantia de tutela jurisdicional efetiva e o direito a um julgamento equitativo e público, num prazo razoável.
6. SALIENTA que as tecnologias digitais podem ser utilizadas nos sistemas judiciais para promover a adesão aos princípios do Estado de direito e o exercício e o respeito dos direitos fundamentais.
7. REALÇA que todos os cidadãos deverão beneficiar das possibilidades digitais adicionais e da igualdade de oportunidades no que respeita ao acesso digital à justiça e a processos equitativos, e que a participação digital tem, por conseguinte, de ser incondicionalmente assegurada a todos os grupos da sociedade, sem qualquer tipo de discriminação. As necessidades das pessoas vulneráveis, incluindo as crianças e os adultos vulneráveis (como os idosos e as pessoas com deficiência), e das vítimas de criminalidade deverão ser especialmente tidas em conta. Em todo o caso, a utilização de tecnologias digitais nos sistemas judiciais não deverá reduzir as garantias processuais de quem não tem acesso a essas tecnologias.

Justiça digital

8. ESTÁ CIENTE de que a transformação digital tem vindo a alterar profundamente a vida das pessoas ao longo das últimas décadas e continuará a fazê-lo no futuro.

9. RECONHECE que os sistemas judiciais, enquanto pilar central do Estado de direito, têm estado a enfrentar esta evolução das exigências e têm colocado à disposição dos cidadãos as possibilidades tecnológicas adequadas. O Painel de Avaliação da Justiça na UE, um instrumento de informação comparativa publicado anualmente pela Comissão Europeia, também fornece já dados sobre vários indicadores da digitalização dos sistemas judiciais de todos os Estados-Membros, como o acesso em linha às sentenças ou a apresentação e o seguimento de requerimentos em linha.
10. REALÇA que medidas como a realização de processos judiciais digitais, a comunicação eletrónica entre as partes, os órgãos jurisdicionais e as autoridades, a transmissão eletrónica de documentos e o recurso a audições e conferências por canais de áudio e vídeo já se tornaram elementos importantes de uma administração judicial eficiente em muitos Estados-Membros.
11. CONGRATULA-SE com os progressos realizados no domínio da justiça eletrónica ao longo da última década e, em especial, com as sucessivas estratégias e planos de ação (atualmente o plano de ação sobre a justiça eletrónica para o período 2019-2023).
12. OBSERVA uma evolução dinâmica das tecnologias digitais nos setores judicial e jurídico da UE, no âmbito dos quais se formulam cada vez mais planos para desenvolver e utilizar novas tecnologias, incluindo sistemas de inteligência artificial para a justiça.
13. ESTÁ CONVICTO de que a maior digitalização dos sistemas judiciais dos Estados-Membros encerra um enorme potencial para continuar a facilitar e a melhorar o acesso dos cidadãos à justiça em toda a UE. As ferramentas digitais podem contribuir para estruturar melhor os processos e automatizar e acelerar tarefas normalizadas e uniformes, aumentando assim a eficácia e a eficiência dos processos judiciais.
14. Neste contexto, INCENTIVA os Estados-Membros a fazerem maior uso das ferramentas digitais oferecidas pelo quadro eIDAS, tais como os meios seguros de identificação eletrónica e os serviços de confiança, como instrumentos altamente eficazes para promover um acesso rápido, conveniente, seguro, fiável e generalizado ao sistema judicial.
15. REALÇA que as soluções digitais deverão, sempre que possível, ser desenvolvidas para aplicação durante todo o processo judicial, a fim de permitir processos mais céleres e mais seguros e de facilitar a cooperação entre os Estados-Membros. Tais soluções deverão, na medida do possível, ser interoperáveis.
16. REITERA o objetivo de melhorar ainda mais a elevada qualidade e a transparência das decisões judiciais, em conformidade com o Estado de direito, mediante a utilização de tecnologias digitais.
17. SALIENTA, no entanto, que a utilização de tecnologias digitais e de meios de comunicação eletrónica não deverá comprometer o direito a um processo equitativo, em especial, o direito à igualdade de armas e o direito a um processo contraditório, o direito a uma audiência pública, inclusive, em certos casos, o direito a uma audiência oral na presença física da parte afetada, bem como o direito de recurso.
18. SUBLINHA as oportunidades oferecidas pela digitalização no sentido de permitir que os cidadãos e os profissionais da justiça disponham – tanto quanto seja possível ao abrigo da legislação nacional – de um acesso abrangente e permanente a informações jurídicas, como a legislação e as decisões judiciais anonimizadas, bem como a informações sobre o andamento do seu próprio processo, e APONTA para as possibilidades tecnológicas destinadas a disponibilizar essas informações, bem como a torná-las interoperáveis e de mais fácil acesso, compreensão, utilização e reutilização.
19. SUBLINHA que a melhoria do acesso digital à justiça e a realização de processos judiciais digitais pode beneficiar, em especial, as pessoas que vivem em zonas remotas e rurais, desde que estejam cumpridos todos os pré-requisitos técnicos necessários – como o acesso à Internet de banda larga de alta capacidade.
20. RECONHECE, no entanto, que é necessário manter os processos tradicionais não digitais e, sempre que disponíveis, os serviços de atendimento físicos, juntamente com os novos formulários digitais, para proporcionar proteção jurídica eficaz e o acesso à justiça aos cidadãos que ainda não conseguem tirar pleno partido dos desenvolvimentos tecnológicos. Ao mesmo tempo, é necessário fornecer aos cidadãos informações abrangentes, em linguagem simples e acessível, sobre a forma de utilizar os serviços digitais e como fazer valer os seus direitos nesse contexto.

21. RECONHECE que a utilização de tecnologias digitais no setor da justiça é altamente sensível e tem, por conseguinte, de cumprir normas rigorosamente atualizadas em matéria de informação e de cibersegurança, além de cumprir plenamente a legislação em matéria de privacidade e de proteção de dados. O recurso acrescido à tecnologia digital e, em especial a processos automatizados exige um controlo humano cuidadoso desses sistemas, inclusive dos sistemas que utilizam a inteligência artificial, e requer também maior transparência para assegurar a confiança do público.
22. SALIENTA que a utilização de tecnologias digitais também pode melhorar o acesso a métodos de resolução de litígios extrajudiciais e alternativos, respeitando simultaneamente o direito a uma proteção judicial efetiva em cada processo individual e o direito a um julgamento equitativo, bem como o acesso dos cidadãos a ferramentas de informação relativas aos seus direitos e obrigações, o que pode contribuir para evitar litígios.
23. RECONHECE que uma maior digitalização da justiça e uma maior utilização das novas tecnologias são elementos fundamentais para garantir a eficiência e a resiliência dos sistemas judiciais e SUBLINHA que os Estados-Membros e a UE deverão intensificar os seus esforços no sentido de promover e expandir ainda mais a digitalização neste setor, com vista a assegurar a igualdade de acesso e a disponibilidade dos serviços digitais para todos.
24. REALÇA que a crise da COVID-19 veio confirmar a necessidade de investir nas ferramentas digitais e utilizá-las nos processos judiciais nos Estados-Membros e nos processos transfronteiras.
25. RECONHECE a importância do desenvolvimento de canais adequados e interoperáveis para garantir que os sistemas judiciais possam cooperar digitalmente de forma eficiente e segura. A tecnologia e-CODEX («e-Justice Communication via Online Data Exchange») é o principal instrumento para garantir uma comunicação segura em processos civis e penais transfronteiras, e a sua utilização deverá ser incentivada.
26. CONVIDA a Comissão a apresentar uma proposta legislativa, a ser negociada no grupo de trabalho competente, garantindo a sustentabilidade do e-CODEX com uma estrutura de governação e de gestão compatível com a eu-LISA, que respeite a independência do poder judicial e as normas constitucionais dos Estados-Membros, assegurando simultaneamente uma representação adequada das autoridades judiciais da UE e dos Estados-Membros, bem como das principais partes interessadas.
27. INSTA a Comissão a avaliar possíveis ações e a apresentar as suas ideias para a sua aplicação no domínio [...] da cooperação judiciária, sem deixar de ter em conta o parecer dos Estados-Membros:
 - *em matéria civil e comercial*, com base nos progressos já realizados no sentido da modernização dos intercâmbios transfronteiras entre autoridades através da digitalização e da utilização de tecnologias da informação, como no contexto dos regulamentos relativos à citação e à notificação de atos judiciais e à obtenção de provas, e continuando a analisar o potencial de modernização das disposições fundamentais dos instrumentos em matéria civil e comercial, em conformidade com o princípio «digital por defeito», em especial relativamente aos instrumentos diretamente relevantes para os cidadãos e as empresas;
 - *em matéria penal*, recorrendo aos resultados do recente estudo sobre a justiça penal digital e ao trabalho desenvolvido pelos Estados-Membros, pela Comissão, pela Eurojust e por todas as partes interessadas neste contexto; avaliando, além disso, se o sistema de intercâmbio digital de provas eletrónicas (eEDES), que já apoia procedimentos relacionados com as decisões europeias de investigação e com o auxílio judiciário mútuo entre Estados-Membros, pode ser alargado a outros instrumentos de cooperação judiciária em matéria penal, associando todos os Estados-Membros desde o início, a fim de evitar uma Europa a diferentes velocidades.
28. APELA à Comissão para que desenvolva uma estratégia global da UE para a digitalização da justiça até ao final de 2020, por exemplo, sob a forma de uma comunicação, e que aperfeiçoe ainda mais o acompanhamento dos indicadores pertinentes de digitalização no Painel de Avaliação da Justiça na UE, a fim de ajudar a UE e os Estados-Membros a proporcionarem um acesso sem obstáculos à justiça, melhorarem a eficácia dos sistemas judiciais e permitirem uma cooperação judiciária transfronteiras eficiente.

Competências digitais

29. OBSERVA que a promoção das competências digitais no setor da justiça é necessária para permitir que os juízes, os procuradores, os agentes de justiça e outros profissionais da justiça utilizem e apliquem as tecnologias e as ferramentas digitais de forma eficaz e no devido respeito pelos direitos e liberdades dos que procuram obter justiça.
30. SALIENTA a importância de sensibilizar para a utilização das tecnologias digitais na sociedade civil e SAÚDA as iniciativas destinadas a aumentar a sensibilização dos cidadãos e a literacia digital das pessoas, nomeadamente através da investigação, da formação e da educação, para que possam beneficiar destas tecnologias digitais, a fim de melhorar o seu acesso à justiça.
31. SALIENTA que é especialmente necessário que os juízes, os procuradores, os agentes de justiça e outros profissionais da justiça tenham formação suficiente para poderem colher os benefícios da utilização de tecnologias digitais, incluindo a inteligência artificial, bem como para fazer face aos riscos associados à sua utilização e cumprir os requisitos éticos em termos do seu próprio comportamento. Para assegurar a utilização competente e evitar tanto excessos de confiança como a desconfiança injustificada quanto aos resultados obtidos a partir do *software*, os utilizadores também precisam de ter uma compreensão adequada do funcionamento das ferramentas de inteligência artificial e das possibilidades e limitações dessas ferramentas, incluindo os pressupostos sobre as pessoas e os grupos em que se baseiam. A formação judiciária deverá também centrar-se na proteção adequada dos direitos das pessoas no espaço digital, incluindo o direito à privacidade e à proteção dos dados.
32. INSTA a Comissão a promover oportunidades de formação em literacia e competências digitais para juízes, procuradores, agentes de justiça e outros profissionais da justiça, nomeadamente através da Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ), bem como da utilização de tecnologias digitais na metodologia da formação judiciária.

Inteligência artificial

33. OBSERVA que a implantação de sistemas de inteligência artificial no setor da justiça já está a ser estudada e desenvolvida na UE e que a aplicação prática de tais sistemas já está iminente nalguns Estados-Membros. RECONHECE que um nível suficiente de digitalização constitui também uma condição prévia para a utilização de aplicações de inteligência artificial.
34. CONGRATULA-SE com o estudo da Comissão Europeia sobre a utilização de tecnologias inovadoras no domínio da justiça, que faz um balanço da utilização das tecnologias da inteligência artificial e da cadeia de blocos pelas autoridades nacionais e recomenda o reforço da coordenação a nível da UE, a fim de assegurar sinergias e garantir a interoperabilidade.
35. SALIENTA que os sistemas de inteligência artificial no setor da justiça podem, no futuro, ser capazes de executar tarefas cada vez mais complexas – no âmbito do quadro jurídico de um Estado-Membro – como a análise, a estruturação e a preparação de informações sobre o objeto dos processos, a transcrição automática das audições orais, a disponibilização de tradução automática, o apoio à análise e avaliação de documentos jurídicos e das decisões judiciais, a avaliação das possibilidades de êxito de uma ação judicial, a anonimização automática da jurisprudência e o fornecimento de informações através de robôs de conversação em matéria judiciária.
36. OBSERVA que o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial, em particular de sistemas de aprendizagem automática, depende da ampla disponibilidade de grandes conjuntos de dados, tais como processos judiciais e sentenças anonimizados, que sejam de elevada qualidade em relação aos fins para que devam ser utilizados.
37. APELA à Comissão para que, em cooperação com os Estados-Membros, analise não só as condições em que estas informações possam ser transformadas em leitura automática, disponibilizadas, fiáveis, reutilizáveis e analisáveis, nomeadamente utilizando o quadro do ECLI, mas também a forma de abordar os enviesamentos nos conjuntos de dados a fim de evitar resultados discriminatórios.

38. RECONHECE que a utilização de ferramentas de inteligência artificial encerra o potencial de melhorar o funcionamento dos sistemas judiciais em benefício dos cidadãos e das empresas, prestando assistência aos juízes e aos agentes de justiça nas suas atividades, acelerando os processos judiciais e ajudando a reforçar a comparabilidade, a coerência e, em última análise, a qualidade das decisões judiciais.
39. SUBLINHA que a utilização de ferramentas de inteligência artificial não pode interferir com o poder de decisão dos juízes nem com a independência do poder judicial. As decisões judiciais têm de ser sempre tomadas por pessoas e não podem ser delegadas numa ferramenta de inteligência artificial.
40. SALIENTA que a aplicação da inteligência artificial no setor da justiça também pode implicar o risco de perpetuar e, eventualmente, reforçar a discriminação existente, incluindo os estereótipos, os preconceitos ou as desigualdades estruturais, e de permitir uma tomada de decisões enviesadas ou opacas, podendo assim resultar na violação de direitos fundamentais, como a dignidade humana, o direito à liberdade, à não discriminação, à privacidade e à proteção de dados, bem como o direito a um processo equitativo.
41. SALIENTA que, em certos casos, a origem dos resultados dos sistemas de inteligência artificial baseados na aprendizagem automática não pode ser determinada, levando a um efeito de caixa negra, que impede a responsabilização adequada e necessária e torna impossível verificar como se chegou ao resultado e se está em conformidade com a regulamentação pertinente. Esta falta de transparência pode comprometer a possibilidade de impugnar eficazmente as decisões baseadas em tais resultados e pode, por conseguinte, violar o direito a um processo equitativo e a um recurso efetivo, e limitar os domínios em que esses sistemas possam ser legalmente utilizados.
42. PARTILHA da avaliação da Comissão no seu Livro Branco sobre a Inteligência Artificial, segundo a qual o setor judiciário é um domínio em que os direitos dos cidadãos podem ser diretamente afetados e que, por conseguinte, um quadro regulamentar europeu claro poderá ser relevante neste domínio.
43. APOIA o ponto de vista da Comissão de que o sistema judiciário é um setor em que, dadas as características das atividades tipicamente realizadas, é previsível que surjam riscos significativos. São necessárias salvaguardas suficientes para garantir a proteção dos direitos fundamentais e assegurar um desenvolvimento e uma utilização das aplicações de inteligência artificial no setor da justiça que sejam responsáveis, fiáveis, orientados para servir o interesse público e centrados nas pessoas.
44. AFIRMA a necessidade de explorar e decidir quais os requisitos legais obrigatórios a definir para a conceção, o desenvolvimento, a implantação, a utilização e a avaliação dos sistemas de inteligência artificial no setor da justiça, a fim de fazer face eficazmente aos potenciais riscos para os direitos fundamentais. Estas regras poderão incluir, em especial, a proibição de uma automatização que tornasse o processo decisório judicial opaco, níveis adequados de transparência, inteligibilidade, verificabilidade, robustez, exatidão, segurança, responsabilidade, bem como requisitos para evitar efeitos discriminatórios.
45. SUBLINHA que os sistemas de inteligência artificial no setor da justiça, especialmente os que estão envolvidos nos processos judiciais, deverão ser sujeitos a um procedimento de avaliação *ex ante* no que respeita, nomeadamente, à fiabilidade, inteligibilidade, robustez e segurança do sistema. ASSINALA a necessidade de um sistema adequado e eficaz de acompanhamento e revisão das aplicações de inteligência artificial e dos seus resultados.
46. INSTA a Comissão a ter em conta os potenciais benefícios, bem como os riscos e os requisitos específicos do setor da justiça, aquando da conceção de um eventual futuro quadro jurídico da UE para a inteligência artificial.

Financiamento

47. REALÇA que, embora a digitalização da justiça proporcione benefícios concretos e duradouros em termos de redução dos custos relacionados com o acesso à justiça e com o funcionamento dos sistemas judiciais, os investimentos iniciais em várias ações exigirão um financiamento adequado. INSTA a Comissão a assegurar um financiamento adequado para apoiar a digitalização da justiça, em especial através do Programa Europa Digital.

48. INCENTIVA os Estados-Membros a participarem nos convites à apresentação de propostas da UE para financiamento e a ativamente desenvolverem ações relacionadas com a digitalização da justiça, recorrendo a várias oportunidades de financiamento a partir do orçamento da UE, como os fundos de coesão, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência e o Programa Justiça.
49. ASSINALA a importância de garantir que, a nível da UE, seja facilitado o acesso ao financiamento, nomeadamente simplificando tanto quanto possível as formalidades administrativas, sem deixar de respeitar o Regulamento Financeiro.
50. INSTA a Comissão, todos os Estados-Membros e o Parlamento Europeu a assegurarem o financiamento de ações relacionadas com a digitalização da justiça mediante os vários instrumentos financeiros incluídos no Quadro Financeiro Plurianual. INSTA a Comissão a promover ativamente ações, inclusive na fase de investigação e desenvolvimento, relacionadas com a digitalização e a inovação tecnológica da justiça nos programas de trabalho.

Esforços contínuos de cooperação

51. EXORTA todas as partes interessadas, incluindo a Comissão, todos os Estados-Membros, o Parlamento Europeu e os profissionais da justiça a cooperarem num esforço comum, construtivo e sustentável para promover de forma constante a digitalização dos sistemas judiciais.
 52. RECONHECE e terá em conta o valioso trabalho e as iniciativas desenvolvidas no âmbito da utilização das tecnologias digitais, incluindo a inteligência artificial, pelo Conselho da Europa e pelas suas instituições, como a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça e o Comité *ad hoc* para a inteligência artificial, bem como por outras instâncias, como a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos e as Nações Unidas, e SALIENTA a importância da coerência e da cooperação neste domínio.
-